

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830/80 para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao artigo 23 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação :

“Art. 23.....

§ 3º. A arrematação será válida, ainda que, no primeiro leilão, o lance seja inferior à importância estimada pela avaliação.

§ 4º. Poderá o juiz rejeitar lance que considerar vil, designando novo leilão, se for o caso.

§ 5º. Não havendo licitantes, poderá o juiz designar novo leilão.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1BC6E77446

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta da exposição de motivos da Lei 6.830/80, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público (econômico, financeiro e social), merecendo o procedimento do crédito tributário eficácia e rapidez compatíveis com as normas de interesse público a ele inerentes. Tais disposições, por serem de natureza especial e de interesse da coletividade, prevalecem sobre as normas processuais com elas incompatíveis.

Ao tratar da alienação dos bens penhorados em execuções fiscais, a Lei 6.830/80 prevê a designação de ‘leilões’ com singular publicação de edital, não exigindo em momento algum, que o valor do lance seja superior à importância da avaliação; ou seja, ao disciplinar integralmente a alienação dos bens penhorados nas execuções fiscais o legislador não impôs as exigências previstas nos artigos 686, VI, e 692, ambos do Código de Processo Civil. Afinal, apenas no Setor das Execuções Fiscais do Estado de São Paulo são realizados cerca de trezentos leilões por dia, circunstância que torna praticamente impossível a conciliação do prazo previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 6830/80, com o prazo previsto no artigo 686, VI, do CPC (até porque o cumprimento das formalidades editalícias também depende da Imprensa Oficial).

O Prof. Iran de Lima, em sua obra ‘A Dívida Ativa em Juízo’, ed. RT, 1984, pág. 145, ao analisar o conteúdo do edital previsto na Lei 6830/80, ensina que:

‘Conteúdo do Edital - É o mesmo do direito anterior, art. 686, do CPC, ou seja: I- a descrição do bem penhorada com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição; II- o valor do bem; III- o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV- o dia, o lugar, e a hora da praça ou leilão; V- a menção da existência de ânua, bem como de recurso pendente de decisão; VI- este inciso do artigo 686, do direito anterior, não se aplica, porquanto a LEF somente prevê a hipótese de leilão e o prazo não é inferior a 10 nem superior a 30 dias’.

2.2 No mesmo sentido, merecem destaque as seguintes exposições do jurista Milton Flsks ('Comentários à Lei de Execução Fiscal', ed. Forense, 1^a edição, 1981, págs. 251 e 253):

'... deverá conter as indicações mencionadas no artigo 686 do CPC, exceto a comunicação a que se refere o inciso VI, uma vez que o processo executivo fiscal, pelo menos em princípio, não comporta segunda licitação: os bens são alienados pelo maior lance oferecido.'

'a Lei de Execução Fiscal esclareceu as dúvidas no tocante ao processo executivo fiscal: a hasta pública realiza-se sob a forma da leilão, indiferentemente à circunstância de os bens serem imóveis ou não, podendo ser arrematados em princípio, pela melhor oferta, ainda que inferior ao valor da avaliação.'

Também na obra 'O procedimento na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública', sob a Coordenação do Desembargador Bruno Afonso de André, pág. 67, encontramos os seguintes esclarecimentos sobre as alienações nas execuções fiscais:

'A Lei Fiscal reporta-se ao leilão sem se referir que se realizará pelo melhor preço alcançado e sem a restrição do limite mínimo de avaliação.'

'Retomou-se o conceito que no Código de Processo Civil de 1939 se dava ao leilão, a saber, através do mesmo a alienação se dará pelo maior lance, livre do óbice do limite mínimo de avaliação.'

Oportuno, ainda, relembrar que a conclusão n° XXXV do 'Seminário sobre a execução da dívida ativa regulada pela Lei 6830/80', promovido pela Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, foi no seguinte sentido: '...a Lei retirou a possibilidade da realização de dois leilões como previsto no Código de Processo Civil (o primeiro pelo valor da avaliação e o segundo a quem mais der). Mas pode a Fazenda requerer a repetição do leilão quantas vezes forem necessárias' (publicação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. 1981. páginas 112 e 113).

Por fim, citem-se os V. acórdãos publicados na RT 628/124

e nas RTJESP 108/47, 109/99, 1121133 e 118/136, todos considerando que nas execuções fiscais o leilão é único.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, recentemente expediu a Súmula 128, onde consta que ‘na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação’.

A imposição de um preço mínimo e da dupla licitação das execuções fiscais, porém, somente atrasará a satisfação dos débitos para com a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, já que na prática ninguém comparece a um leilão público para adquirir um bem por valor superior ao da sua avaliação, por um preço superior ao valor de mercado. Afinal, embora o pagamento seja praticamente á vista (artigo 690 do CPC), o bem somente é entregue ao arrematante após o decurso de prazos e o julgamento dos recursos previstos na legislação vigente (artigo 24, ‘b’, da Lei 6830180, artigo 745 do CPC, etc.), e que pode demorar mais de dois anos.

Por último, destacamos que, somente nos últimos dois anos, na Capital do Estado de São Paulo e em diversas outras Comarcas do País foram proferidos milhares de acórdãos e sentenças considerando o inciso IV do artigo 686 do Código de Processo Civil inaplicável às execuções fiscais, entendimento que predominava na doutrina e na jurisprudência. Regra geral, nestes processos os arrematantes já retiraram os bens arrematados e o dinheiro dos lances foi levantado pela Fazenda Pública credora (União, Estados e Municípios), o que não impede que a recente Súmula do STJ embase milhares de ações rescisórias em prejuízo dos cofres públicos (artigo 485, V. do CPC).

Por tudo isso, apresentamos este projeto de lei e esperamos obter o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

ArquivoTempV.doc_259ArquivoTempV.doc

